

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 3.270, DE 2000

*Acrescenta Capítulo ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), dispor sobre a comunicação direta de irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas que tipificam a atuação do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.*

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado **LINCOLN PORTELA**

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende acrescentar um novo capítulo ao Título II da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre a obrigatoriedade de o TCU comunicar irregularidades e ilegalidades apuradas, no decorrer de seus processos de controle e fiscalização de contas públicas, aos Senadores, Deputados Federais, Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais, Ministério Público Federal, partidos políticos e outras entidades da sociedade civil que manifestem interesse em receber esse tipo de informação.

De acordo com o previsto no projeto, apurada irregularidade ou ilegalidade num processo de tomada de contas, auditoria ou inspeção, caberia ao TCU encaminhar diretamente àquelas autoridades, instituições e pessoas mencionadas o acórdão ou decisão respectiva, juntamente com o relatório e fundamentação do Ministro-Relator. No caso de parlamentares, a comunicação

deveria se restringir aos fatos ocorridos na área de sua unidade da Federação, e no das demais autoridades e instituições, ao do respectivo âmbito de atuação.

O projeto dispõe ainda que, após a instrução processual realizada pelas unidades técnicas, ficaria o Ministro-Relator de cada processo obrigado a fornecer, em caso de solicitação pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pela Advocacia-Geral da União, dados e informações apurados, excetuados apenas os casos em que o sigilo se mostre imprescindível para resguardo dos direitos e garantias individuais ou para a defesa do interesse público, devidamente fundamentados nos autos pelo Ministro-Relator.

Uma última disposição do projeto prescreve que as comunicações e informações nele referidas independem de decisão do plenário do Tribunal de Contas da União.

A proposição foi distribuída, para pronunciamento de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos, que deliberou no sentido de sua aprovação, na íntegra.

Vindo ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ainda em 2001, foi apresentado um primeiro parecer sobre a matéria em 2004 pelo então relator e Deputado José Eduardo Cardozo, mas o mesmo não chegou a ser apreciado pelo plenário da comissão naquela legislatura.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em foco, nos termos do previsto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Casa.

Os pressupostos formais de constitucionalidade estão todos atendidos. Trata-se de proposta de alteração de uma lei federal – a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria tratada, revelando-se legítima a autoria parlamentar da proposição.

Quanto ao conteúdo, o projeto, em suas linhas gerais, harmoniza-se com os princípios e regras constitucionais vigentes, em especial com os da publicidade, transparência, controle e fiscalização dos órgãos da administração pública. Identificamos apenas, pontualmente, uma incongruência na disposição constante do art. 61-F que o projeto propõe aditar à Lei nº 8.443/92: ali se procura ressalvar o TCU da obrigação de fornecer informações solicitadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público “nos casos em que o sigilo se mostre imprescindível para resguardo dos direitos e garantias individuais ou para a defesa do interesse público”.

Ora, como já havia sido anotado no parecer apresentado a esta Comissão pelo primeiro relator designado para analisar a matéria em causa, “nenhuma lógica reside no raciocínio que tolhe fornecer informações ao Poder Judiciário sob alegação de proteção do sigilo, quando tem sido a ele mesmo atribuída competência para ‘quebra de sigilo’.” E mesmo quanto ao Ministério Público, que não dispõe da mesma atribuição, a ressalva pretendida pelo projeto não parece fazer sentido em face da legislação vigente. Veja-se que a Lei Complementar nº 75/2003, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, ao mesmo tempo em que responsabiliza, civil e criminalmente, todos os membros da instituição pelo eventual uso indevido das informações que requisitarem, também prescreve não poder nenhuma autoridade opor ao Ministério Público a exceção do sigilo (cf. art. 8º, §§ 1º e 2º).

No tocante aos aspectos de técnica legislativa e redação, notam-se algumas impropriedades e exageros, como a divisão do novo capítulo a ser inserido na lei, que tem apenas seis artigos, em cinco seções próprias, o que não faz muito sentido, assim como a inserção, ao lado de um deles, do símbolo “(AC)”, de todo estranho à Lei Complementar nº 95/1998. O parecer que havia

sido apresentado anteriormente a esta Comissão concluía pela apresentação de um substitutivo, que aperfeiçoava a proposição em todos os pontos antes mencionados, razão que nos leva a aproveitar, com pequenas alterações redacionais, o bom trabalho realizado pelo relator que nos antecedeu nesta função, adotando-o como nosso na forma do texto ora anexado.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.270, de 2000, na forma do substitutivo ora anexado.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA  
PRB-MG**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.270, DE 2000

*Acrescenta Capítulo ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), dispondo sobre a comunicação direta de irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas que tipificam a atuação do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VI:

#### “CAPÍTULO VI

##### Da obrigatoriedade de comunicação de irregularidades e ilegalidades

Art. 61-A. O Tribunal de Contas da União deverá comunicar aos Senadores, Deputados Federais, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais as irregularidades ou ilegalidades apuradas no decorrer de procedimentos de fiscalização de contas realizados em seu âmbito, encaminhando-lhes o acórdão ou decisão proferidos, com o respectivo relatório e fundamentação.

§ 1º A comunicação da irregularidade ou ilegalidade restringe-se a fatos ocorridos na área de interesse de cada parlamentar, conforme a unidade da Federação que

represente, e no âmbito de atuação das instituições nominadas.

§ 2º Deverão ser incluídos na comunicação a que se refere este artigo a informação dos responsáveis alcançados por sanções administrativas não pecuniárias previstas nos arts. 44, 60 e 61, bem como a relação enviada pelo Tribunal ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91.

§ 3º O prazo para a comunicação e o envio dos documentos pertinentes é de vinte dias, contados da deliberação do Tribunal.

Art. 61-B. A obrigatoriedade de comunicação referida no art. 61-A abrange diretórios nacionais de partidos políticos e outras entidades da sociedade civil que solicitem expressamente ao Tribunal o recebimento das informações e documentos pertinentes, desde que relacionados a fatos relacionados a seu âmbito de atuação.

Parágrafo único. O Tribunal, a partir das solicitações recebidas, manterá cadastro atualizado das entidades interessadas.

Art. 61-C. Nos procedimentos de fiscalização e exame de contas, uma vez concluída a fase de instrução pelas unidades técnicas do Tribunal e sendo reunidos elementos sugestivos de irregularidades ou ilegalidades passíveis de medidas judiciais, o Ministro-Relator será obrigado, sob pena de responsabilidade solidária, a comunicá-los ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis no prazo de vinte dias do recebimento do relatório técnico.

§ 1º A comunicação será acompanhada dos relatórios técnicos, de cópia autenticada das provas documentais levantadas e de outros elementos e esclarecimentos úteis à atuação do Ministério Público Federal.

§ 2º A providência referida neste artigo não prejudicará a tramitação normal do procedimento perante o Tribunal, nem o liberará do exame da matéria, julgamento, imposição de penalidades e adoção de demais atos na esfera de sua competência.

Art. 61-D. Independentemente da situação mencionada no art. 61-C, uma vez encerrada a fase de instrução de procedimento de fiscalização e exame de contas pelas unidades técnicas, o Ministro-Relator será obrigado a fornecer dados e informações a ele pertinentes solicitados pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pela Advocacia Geral da União no prazo de até vinte dias da formalização do pedido.

§ 1º Nos casos em que o sigilo se mostre imprescindível ao resguardo de direitos e garantias individuais ou para a defesa do interesse público, o Ministro-Relator, por despacho fundamentado, poderá recusar o fornecimento dos dados e informações solicitados pela Advocacia-Geral da União.

§ 2º Nos mesmos casos figurados no parágrafo anterior, o Poder Judiciário e o Ministério Público solicitantes ficarão obrigados a manter o sigilo dos dados e informações recebidos até deliberação final do Tribunal”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado Lincoln Portela  
Relator